



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 493/2021-ALE

**RECEBIDO**  
20 / 12 / 2021.  
Hora: 11 : 34  
Cairó

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1497/2021, que "Dispõe sobre a inclusão do tema Educação em Direito Animal nos componentes curriculares das escolas da Rede Estadual de Ensino de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1497/2021**

Dispõe sobre a inclusão do tema Educação em Direito Animal nos componentes curriculares das escolas da Rede Estadual de Ensino de Rondônia.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º As escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Rondônia poderão incluir em seus componentes curriculares, na etapa do Ensino Fundamental, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação em Direito Animal.

Art. 2º O tema Educação em Direito Animal irá contribuir para evitar a ocorrência de situações de maus-tratos, abandono e abuso animal.

Art. 3º O conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação em Direito Animal a ser ministrado poderá ser elaborado pela Secretaria de Estado de Educação de Rondônia - SEDUC.

Art. 4º O tema Educação em Direito Animal poderá ser desenvolvido por meio de palestras, atividades interdisciplinares e leituras com informações atinentes à temática.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no ano subsequente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>30 NOV 2021</p> <p>Protocolo: <u>1603/21</u></p> <p>Nº 1603/21</p>		<p><u>1497/21</u></p>
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM		

Dispõe sobre a inclusão do tema Educação em Direito Animal nos componentes curriculares das Escolas da Rede Estadual de Ensino de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

**Art. 1º** As Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Rondônia poderão incluir em seus componentes curriculares, na etapa do Ensino Fundamental, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema “Educação em Direito Animal”.

**Art. 2º** O tema Educação em Direito Animal irá contribuir para evitar a ocorrência de situações de maus-tratos, abandono e abuso animal.

**Art. 3º** O conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação em Direito Animal a ser ministrado poderá ser elaborado pela Secretaria de Estado de Educação de Rondônia – SEDUC.

**Art. 4º** O tema Educação em Direito Animal poderá ser desenvolvido por meio de palestras, atividades interdisciplinares e leituras com informações atinentes à temática.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM

**Art. 5º** Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor no ano subsequente a regulamentação pelo Poder Executivo.

Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2021.

**ADELINO ANGELO FOLLADOR**  
**DEPUTADO ESTADUAL - DEM**



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, A criação da disciplina Educação em Direito dos Animais no currículo oficial da rede de ensino contribuirá para evitar situações de maus-tratos, abandono e abuso animal. Na escola, desde cedo as crianças aprenderão os conceitos básicos para desenvolver o cuidado e o respeito aos animais.

Essa disciplina será de suma importância para a formação de cidadãos éticos e preocupados com o bem-estar animal, em outras palavras, é determinante para a formação do caráter dos cidadãos.

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação, com 139,3 milhões em 2018 e a Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.

A lei 9.605/98 considera crime ambiental o abandono e os maus-tratos a animais, onde aborda quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão de 2 anos a 5 anos, além da proibição de guarda. Caso o animal morra, a pena será aumentada de 1/6 a 1/3 da pena, ou seja, a nova lei apenas criou uma qualificadora do crime de maus-tratos, tendo como vítima o cão e/ou gato.

O presente projeto tem como principal objetivo transformar em expreso mandamento legal a inclusão obrigatória da disciplina de Educação em Direito dos Animais na grade curricular no Ensino fundamental no Estado.

A inclusão da disciplina como matéria obrigatória no Ensino primário será mais um elemento auxiliar na formação do pensamento crítico dos jovens, propiciando melhores condições para a sua formação plena enquanto ser humano.

Ademais, a falta de informação é um dos maiores responsáveis pelo sofrimento dos animais. Sabendo que as crianças de hoje são os adultos de amanhã, nada mais prudente e efe-



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM

tivo que educar para um futuro melhor e mais consciente no que se refere aos direitos dos animais.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a inclusão da disciplina de Educação em Direito dos animais no currículo do Ensino Fundamental das escolas do Estado acarretará uma melhor formação das crianças, em razão do desenvolvimento da cultura de cuidado e respeito aos animais desde cedo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2021.

**ADELINO ANGELO FOLLADOR**  
**DEPUTADO ESTADUAL - DEM**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a inclusão do tema Educação em Direito Animal nos componentes curriculares das escolas da Rede Estadual de Ensino de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 493/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1497, de 15 de dezembro de 2021, em síntese, prevê a inclusão curricular na etapa do Ensino Fundamental, o conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação em Direito Animal, a fim de evitar situações de maus-tratos, abandono e abuso animal.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência da União em caráter privativo, a legislação sobre diretrizes educacionais, conforme com o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No mesmo sentido, trata-se de competência do Chefe do Poder Executivo, concordante com o artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, de forma que intervêm em atribuições da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

Dessa forma, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata sobre políticas educacionais e orientações curriculares,

questões já contempladas pela Secretaria de Estado da Educação, abrangendo assim todas as etapas da educação básica presente no Brasil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023383639** e o código CRC **C5C905CC**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605005/2021-16

SEI nº 0023383639